



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601240-04.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. VÍDEOS EDITADOS A PARTIR DE DEBATE TELEVISIVO. CRÍTICA POLÍTICA À CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO. USO DA EXPRESSÃO "VENDA DA ÁGUA". METÁFORA RETÓRICA. MONTAGEM SATÍRICA COM FALA AUTÊNTICA. AUSÊNCIA DE DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática que julgou improcedentes pedidos de representação por propaganda eleitoral irregular na internet formulados em face de duas publicações veiculadas em rede social, editadas a partir de debate televisivo entre candidatos ao Governo do Estado, nas quais se utilizou a expressão "venda da água" em referência à concessão dos serviços de saneamento e se veiculou montagem com resposta autêntica do candidato da recorrente intercalada com juízo opinativo.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (a) se a utilização da expressão "venda da água" em referência a concessão de serviço público de saneamento configura fato sabidamente inverídico apto a ensejar procedência de representação por propaganda irregular; (b) se a edição de vídeo com reexibição de fala autêntica do candidato intercalada com trecho opinativo e satírico configura conteúdo manipulado vedado pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. Razões de decidir

3. A expressão "venda da água" constitui metáfora retórica corriqueiramente utilizada no discurso político para sintetizar, perante o cidadão leigo, a transferência da gestão e da exploração dos serviços de abastecimento público à iniciativa privada mediante leilão oneroso de concessão, não configurando fato sabidamente inverídico. A imprecisão terminológica não se transmuta em falsidade quando o eleitor médio compreende tratar-se de crítica ao modelo de gestão e seus reflexos no fornecimento de água.

4. A edição de vídeo que preserva íntegra e autêntica a fala do candidato, intercalando-a em tela dividida com trecho opinativo de terceiro alheio ao debate, configura recurso de montagem satírica e contraposição editorial protegido pelo animus criticandi, sem caracterizar descontextualização grave ou trucagem fraudulenta. Distinção em relação aos precedentes invocados pela recorrente, nos quais se reconheceu ilicitude decorrente de locução sintética gerada por inteligência artificial sem rotulagem ou de nexos causal objetivamente falso envolvendo município alheio aos blocos licitados.

5. Intervenção mínima da Justiça Eleitoral no livre mercado de ideias políticas. Críticas à atuação pretérita de agentes públicos sobre escolhas administrativas e modelos de políticas públicas integram a dialética salutar do embate eleitoral entre concorrentes a cargo majoritário, não ensejando procedência de representação quando ausentes fato chapadamente inverídico, ofensa pessoal degradante ou imputação caluniosa de crime.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos da representação por propaganda eleitoral irregular.

7. Tese de julgamento: "O uso da expressão 'venda da água' como simplificação retórica da concessão de serviço público de saneamento, bem como a montagem satírica que preserva a autenticidade da fala do candidato em debate público e a contrapõe a juízo opinativo, configuram crítica política legítima protegida pela liberdade de expressão, não ensejando procedência de

representação por propaganda irregular por ausência de fato sabidamente inverídico, ofensa pessoal degradante ou trucagem fraudulenta."

Referências:

Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D e 57-J; Lei nº 9.433/1997, art. 1º, I; Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 27, § 1º, e 38.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão monocrática proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou totalmente improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular na Internet ajuizada em face de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante (ID 10538302).

2. A demanda originária, fundada nos arts. 57-D, § 2º, e 96 da Lei nº 9.504/1997, bem como nos arts. 9º, 9º-C, 27, § 1º, e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, impugnou duas peças audiovisuais autônomas veiculadas pelo primeiro recorrido na noite de 10 de setembro de 2026 em seu perfil oficial no Instagram (@jhcdopovo), ambas recortadas e editadas a partir do debate entre os candidatos ao Governo do Estado promovido pela emissora TV Gazeta de Alagoas (ID 10521314).

3. A primeira publicação impugnada consiste em vídeo com duração de 57 segundos, reproduzindo trecho do debate acompanhado da tarja "DEBATE TV GAZETA" e do letreiro

"NÃO CHEGA ÁGUA NA TORNEIRA DO ALAGOANO E RENANZINHO TEM PARTE NISSO!", com legenda afirmando que o candidato da recorrente não teria respondido se se arrepende de ter "vendido a água dos alagoanos", trazendo em seu rodapé a identificação da Coligação Alagoas Gigante.

4. A segunda publicação impugnada consiste em vídeo de 18 segundos intitulado "O povo sabe que é mentira!", no qual a resposta verbal dada pelo candidato da recorrente ao vivo no debate ("eu nunca vendi a água") foi recortada e reexibida por três vezes consecutivas, intercalada em tela dividida com excerto de palestra de terceiro alheio ao debate que repete frases como "ele sabe que é mentira".

5. Após o ajuizamento da representação em 11 de setembro de 2026, sobreveio decisão interlocutória em 12 de setembro de 2026 (ID 10521663), que reconheceu a conexão com os autos do Direito de Resposta nº 0601238-34.2026.6.02.0000 e julgou prejudicado o pedido liminar de remoção e abstenção pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que a providência acautelatória idêntica já fora apreciada e indeferida naquele processo conexo, determinando a regular citação dos representados.

6. Devidamente citados, os recorridos apresentaram contestação conjunta (ID 10532485), sustentando a inexistência de fato sabidamente inverídico ou de conteúdo manipulado, defendendo que a primeira gravação consubstancia legítima crítica política sobre a concessão dos serviços de saneamento da CASAL estruturada em 2020, valendo-se da consagrada metáfora coloquial "venda da água", e ressaltando que o segundo vídeo apenas reproduziu fala integralmente autêntica pronunciada pelo candidato opositor, inexistindo trucagem fraudulenta vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

7. Instada a se manifestar na qualidade de fiscal da ordem jurídica, a Procuradoria Auxiliar Eleitoral ofereceu parecer (ID 10537866) opinando pela procedência parcial da representação: reconheceu a plena licitude do primeiro vídeo, por identificar no termo "venda da água" uma metáfora retórica legítima e crítica política protegida pela liberdade de expressão, mas vislumbrou descontextualização na sobreposição do áudio de terceiro no segundo vídeo, pugnano pela sua remoção e aplicação de multa no piso legal.

8. A decisão monocrática recorrida (ID 10538302), contudo, divergiu parcialmente da manifestação ministerial e julgou a representação totalmente improcedente. No tocante ao primeiro vídeo, reconheceu a licitude da expressão "venda da água" como metáfora retórica protegida pela liberdade de expressão e crítica política, amparada em consolidada jurisprudência deste Tribunal. Quanto ao segundo vídeo, entendeu ausente descontextualização grave ou trucagem fraudulenta, qualificando a edição como montagem satírica com fala autêntica do candidato, protegida pelo animus criticandi.

9. Inconformada, a recorrente interpôs recurso eleitoral (ID 10540657) pugnando pela reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que a afirmação "vendeu a água" já foi declarada sabidamente inverídica por este Tribunal nas Representações nº 0600710-97.2026.6.02.0000 e nº 0600608-75.2026.6.02.0000, invocando ainda precedente do Tribunal Superior Eleitoral sobre descontextualização grave para sustentar a ilicitude da segunda publicação, requerendo a remoção definitiva dos conteúdos e aplicação de multa acima do mínimo legal.

10. Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10544061) defendendo a manutenção integral da sentença, com ênfase na atipicidade eleitoral das condutas, na ausência de trucagem fraudulenta, no distinguishing em relação aos precedentes invocados e na proteção constitucional da liberdade de expressão e do direito de crítica política.

11. Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 10547545), alinhando-se à sentença para concluir pela licitude do segundo vídeo, por se tratar de reprodução autêntica da fala do candidato sem uso de inteligência artificial, voz sintética ou deepfake, configurando recurso de montagem e sátira editorial dentro dos limites do debate democrático.

12. É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

13. O recurso é cabível, nos termos do art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, que assegura o direito de recurso contra decisão final proferida por juiz auxiliar; tempestivo, porquanto interposto em 19 de setembro de 2026 (ID 10540657), dentro do prazo de 1 (um) dia da publicação da decisão recorrida em 18 de setembro de 2026; regularmente subscrito por advogado com poderes constituídos; e dotado de interesse recursal, na medida em que a recorrente figura como parte vencida na decisão monocrática.

14. Conheço, portanto, do recurso.

Parâmetros gerais da propaganda eleitoral e intervenção mínima

15. Passo ao exame do mérito do recurso, começando pelos parâmetros normativos e jurisprudenciais que regem a propaganda eleitoral na internet e os limites da atuação jurisdicional no livre mercado de ideias políticas.

16. A controvérsia de mérito submetida a julgamento cinge-se a perquirir se as publicações veiculadas no perfil oficial do candidato representado transbordaram os limites da crítica político-eleitoral para configurar propaganda negativa irregular decorrente de divulgação de fato sabidamente inverídico ou de manipulação audiovisual vedada, aptas a ensejar a remoção definitiva do conteúdo e a imposição de sanção pecuniária.

17. O exame da pretensão deduzida em juízo deve partir do balizamento constitucional conferido às liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, consagradas expressamente nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal. No ambiente específico das disputas eleitorais, a livre circulação de ideias, opiniões, juízos de valor e cobranças sobre a atuação de figuras públicas constitui elemento indispensável para o sadio funcionamento da democracia representativa e para o esclarecimento do corpo de eleitores.

18. Com efeito, as pessoas que se propõem a disputar cargos eletivos majoritários submetem suas trajetórias, condutas pretéritas, decisões administrativas e escolhas de governo a um escrutínio público naturalmente rigoroso. Em tal cenário, a cobrança de adversários políticos, ainda que ácida, contundente, desconfortável ou marcada por ironia e ênfase retórica, encontra abrigo na liberdade de manifestação, desde que não descambe para o insulto pessoal gratuito, para a imputação leviana de crime ou para a fabricação intencional de mentiras flagrantes.

19. Em sintonia com esse postulado, o legislador e a jurisprudência consolidaram o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no livre mercado das ideias políticas, norma de autocontenção expressamente positivada no art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e reiterada no art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Por força desse comando legal, a atuação repressiva judicial deve assumir caráter estritamente excepcional e cirúrgico, vedando-se que a jurisdição eleitoral venha a atuar como censor prévio ou instância fiscalizadora da elegância das narrativas de campanha.

20. Nessa mesma esteira delimitadora, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada na internet somente é passível de limitação quando ofender gravemente a honra ou a imagem de candidatos ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos. Conforme pacífica orientação hermenêutica dos tribunais eleitorais, o fato sabidamente inverídico não se confunde com versões divergentes, juízos interpretativos ou críticas duras sobre políticas públicas, qualificando-se unicamente pela inverdade manifesta, perceptível de plano, incontestável e cognoscível a olhos desarmados sem necessidade de dilação probatória complexa.

21. A intervenção da Justiça Eleitoral no debate democrático somente se legitima diante de fato chapadamente inverídico ou de graves ofensas pessoais capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas.

22. A distinção qualitativa entre crítica política, ainda que dura, ácida e contundente, e ofensa pessoal degradante ou desinformação qualificada revela-se essencial para a correta aplicação do instituto. Quem se lança na disputa por cargo majoritário atrai sobre si um nível de escrutínio popular e cobrança pública naturalmente intensificado, devendo suportar indagações incômodas e comparações contundentes formuladas pelos adversários políticos sobre suas escolhas administrativas, modelos de gestão e resultados de políticas públicas pretéritas.

23. A configuração de propaganda eleitoral negativa pressupõe ato que macule a honra ou a imagem de candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor, não se prestando o remédio a corrigir qualquer desconforto decorrente do embate político ou a neutralizar críticas legítimas à atuação pretérita de agentes públicos.

24. A cobrança política dirigida a candidato acerca de efeitos ou responsabilidades decorrentes de concessões e políticas tarifárias de serviços públicos, quando ausente afirmação flagrantemente forjada, configura crítica legítima de campanha, inserindo-se na dialética democrática que fortalece a democracia representativa mediante total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões.

25. No que tange especificamente ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, a norma veda a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. O § 1º do mesmo dispositivo proíbe especificamente o uso de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deepfake).

26. Impõe-se, contudo, distinguir a fraude tecnológica que cria fala inexistente da crítica política que utiliza fragmentos autênticos para construir narrativa opinativa. A grave manipulação discursiva ocorre quando a peça veicula fala do candidato adversário que jamais existiu ou que foi construída a partir da reunião de frases ditas em momentos e contextos distintos, caracterizando típico caso de manipulação que impõe urgente atuação corretiva da Justiça Eleitoral.

27. Qualquer intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais deve ser

excepcionalíssima, minimalista e necessariamente cirúrgica, sob pena de inconstitucional cerceamento do próprio direito à livre informação pelo eleitor. O candidato ofendido tem a viabilidade de se utilizar dos mesmos espaços comunicacionais que os representados para se defender de eventuais críticas que julgar ofensivas à sua imagem, considerando-se a premissa fundamental da mínima interferência da Justiça Eleitoral especializada.

28. Estabelecidos esses parâmetros gerais, passo ao exame concreto das publicações impugnadas, analisando separadamente cada uma delas à luz dos vetores normativos e jurisprudenciais acima delineados.

Mérito do primeiro vídeo e precedentes sobre 'venda da água'

29. No que tange à primeira publicação impugnada, consubstanciada em vídeo de cinquenta e sete segundos hospedado na URL <https://www.instagram.com/reels/DdH6YuKvEsG/>, insurge-se a recorrente contra a reprodução de trecho do debate televisivo e contra a aposição de legenda afirmando que o candidato da coligação não teria respondido se se arrepende de ter vendido a água, sob a tarja "NÃO CHEGA ÁGUA NA TORNEIRA DO ALAGOANO E RENANZINHO TEM PARTE NISSO!".

30. Constitui fato histórico incontroverso, admitido pelas partes e documentado nos autos, que o procedimento de concessão dos serviços metropolitanos de saneamento e abastecimento da Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) foi formalmente estruturado, licitado e concluído no ano de 2020, durante a gestão governamental do candidato da recorrente. A transferência onerosa da operação dos serviços essenciais à iniciativa privada, com repercussões tarifárias, operacionais e sociais, submete as decisões do gestor ao legítimo escrutínio da cidadania e à fiscalização incisiva por parte daqueles que concorrem ao cargo de Governador do Estado.

31. Embora, sob a ótica estritamente técnico-jurídica do direito regulatório e administrativo, a água ostente a natureza de bem público de domínio comum inalienável, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.433/1997, e o negócio jurídico celebrado constitua delegação de serviço público precedida de licitação e dotada de cláusula de reversão de bens, a transposição dessa matéria para o debate político cotidiano admite o emprego de linguagem simplificada e acessível ao eleitorado comum.

32. A expressão "venda da água" consubstancia metáfora retórica corriqueiramente utilizada no discurso político e nas plataformas digitais para sintetizar, perante o cidadão leigo, a passagem do controle e da exploração dos serviços de abastecimento público à iniciativa privada mediante leilão oneroso de concessão. Não se revela razoável nem compatível com a higidez do debate democrático exigir dos atores políticos o rigor conceitual, terminológico e dogmático

próprio de pareceres acadêmicos ou peças forenses.

33. O eleitor médio compreende com clareza que a discussão diz respeito à mudança do modelo de prestação dos serviços e aos seus reflexos no fornecimento de água, incumbindo ao candidato interpelado defender as virtudes e os resultados da política pública que implementou, em vez de recorrer ao Poder Judiciário para interditar o debate.

34. Essa compreensão encontra amparo consolidado na jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que reiteradamente tem assentado a legitimidade do emprego coloquial da expressão "venda da água" no ambiente eleitoral. No julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600100-46.2024.6.02.0018, de relatoria do Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto, esta Corte Regional proclamou à unanimidade que a menção à suposta venda de água não encerra fato sabidamente inverídico, mas juízo de valor e simplificação compreensível da concessão de serviços públicos.

35. Idêntica diretriz foi sufragada no Recurso Eleitoral nº 0600315-37.2024.6.02.0013, relatado pelo Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira, no qual este Tribunal concluiu que críticas à gestão pública formuladas sob a expressão "venda do SAAE" ou privatização de serviços municipais não constituem inverdade flagrante e incontroversa, mantendo a improcedência de representação por direito de resposta. De igual modo, no Recurso Eleitoral nº 0600293-61.2024.6.02.0018, de relatoria do Desembargador Alcides Gusmão da Silva, restou expressamente averbado que a narrativa de que houve a venda da água como forma de simplificar a linguagem é lícita e integra o livre intercâmbio de ideias na disputa política.

36. No Recurso Eleitoral nº 0600262-48.2024.6.02.0048, de relatoria do Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima, este Tribunal fixou tese de julgamento rechaçando a pecha de falsidade no uso do termo popular "venda da água", assentando que o uso do termo "venda" para descrever concessões de serviço público faz parte do discurso político e não extrapola os limites da liberdade de expressão.

37. A chancela do Tribunal Superior Eleitoral a essa orientação veio de forma expressa no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600448-55.2024.6.02.0021, originário de União dos Palmares/AL, de relatoria do Ministro Nunes Marques, no qual se assentou que a expressão "venda da água" está amparada pela liberdade de expressão e que não há qualquer prova de que a publicação tenha induzido a erro grosseiro ou prejudicado a lisura eleitoral.

38. Impõe-se proceder à necessária diferenciação entre o caso presente e os julgados proferidos por este Tribunal Regional Eleitoral nas Representações nº 0600710-97.2026.6.02.0000 e nº 0600608-75.2026.6.02.0000, invocados pela recorrente como

fundamento de sua pretensão recursal. Naqueles precedentes pretéritos, a ilicitude eleitoral foi reconhecida em razão de circunstâncias fáticas específicas e qualificadas que não se reproduzem na espécie.

39. Na Representação nº 0600710-97.2026.6.02.0000, da relatoria do Desembargador Eleitoral Maurício César Breda Filho, a condenação do representado fundou-se na produção autônoma de vídeo de trinta e um segundos divulgado em perfil pessoal com locução sintética integralmente gerada por inteligência artificial, sem a rotulagem ostensiva exigida pelo artigo 9º-B, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.610/2019, acompanhada de assertiva peremptória de que a alienação do patrimônio hídrico contava com "prova cabal e demonstrada".

40. A ratio decidendi daquele precedente colegiado esteve assentada na conjugação indissociável de dois vetores graves: a simulação tecnológica por voz artificial opaca e a afirmação categórica de certeza probatória documental inexistente. No caso vertente, diversamente, não há emprego de inteligência artificial geradora de fala, locução sintética, áudio oculto ou invocação de falsas provas materiais, limitando-se as publicações a reprisar excertos autênticos de debate eleitoral transmitido ao vivo em rede de televisão.

41. Na Representação nº 0600608-75.2026.6.02.0000, relatada pelo Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, a ilicitude reconhecida pelo Colegiado decorreu da fabricação de um nexos causal objetivamente inexistente, consistente na associação entre a fatura individual de um consumidor residente no Município de Arapiraca e os leilões de concessão de saneamento dos Blocos A, B e C realizados entre 2020 e 2022.

42. Naquele cenário específico, os elementos de prova demonstraram de forma cabal que Arapiraca era atendida por parceria público-privada autônoma iniciada em 2012 e não integrava as áreas concedidas nos leilões aludidos na postagem, de modo que a montagem audiovisual articulou premissas isoladamente verdadeiras para incutir no eleitorado uma relação de causa e efeito faticamente falsa sobre localidade estranha ao certame.

43. Nos presentes autos, ao revés, inexistente qualquer vinculação geográfica arbitrária ou criação de nexos causal fraudulento com municípios desvinculados da política pública enfocada. A manifestação retratada nas duas mídias foca diretamente na concessão dos serviços de saneamento metropolitano da CASAL, leiloados em 2020 na gestão do candidato contendor, e nas queixas gerais da população acerca da prestação do serviço, inexistindo o ardil causal que justificou a reprimenda no caso de Arapiraca.

44. A assertiva de que o candidato "nem respondeu" ou teria "fugido da resposta" traduz típica valoração subjetiva sobre o desempenho do oponente durante o confronto ao vivo, constituindo juízo opinativo insuscetível de correção pela via da representação por propaganda irregular. O

letreiro indicando que "não chega água na torneira do alagoano" consubstancia juízo de valor e crítica à eficiência da política pública de abastecimento, corroborado por reclamações de consumidores e debates públicos acerca da qualidade da prestação dos serviços.

45. Tratando-se de tema de debate público real, marcado por controvérsias empíricas e administrativas sobre a efetiva qualidade do fornecimento de água no Estado, a manifestação questionada expressa juízo de valor crítico sobre os resultados da política pública implantada, sendo juridicamente inviável qualificá-la como fato sabidamente inverídico. A primeira publicação revela-se, portanto, plenamente lícita e albergada pela liberdade de expressão e pelo direito à crítica política severa.

Mérito do segundo vídeo e ausência de conteúdo manipulado

46. Passo ao exame do segundo vídeo impugnado, hospedado na URL <https://www.instagram.com/reels/DdH9DdTPVyu/>, no qual se veicula trecho do debate televisivo com a resposta do candidato da recorrente à pergunta sobre a concessão dos serviços de saneamento.

47. A análise detida da mídia audiovisual revela elemento fundamental para o deslinde da controvérsia: a declaração "eu nunca vendi a água" é absolutamente autêntica e fidedigna, correspondendo com exatidão à resposta espontânea e verbalmente externada pelo candidato perante as câmeras da emissora de televisão, na transmissão ao vivo do debate realizado em 10 de setembro de 2026.

48. Não houve, portanto, qualquer falsificação, adulteração ou fabricação da fala do candidato. A voz, a imagem e o conteúdo verbal são genuínos, inalterados em sua substância comunicativa original. O que se observa é a reprodução integral de manifestação efetivamente proferida no contexto do debate público, sem cortes que lhe alterem o sentido ou alcance.

49. A questão jurídica central reside na qualificação da técnica editorial empregada: a inserção de trecho de palestra de terceiro alheio ao debate, delimitado visualmente e sobreposto em tela dividida, acompanhado das legendas "ele sabe que é mentira". Trata-se de recurso comum de montagem satírica e contraposição editorial, amplamente difundido nas redes sociais para manifestar descrença e discordância política enfática quanto à linha de defesa sustentada pelo adversário.

50. Nesse sentido, faz-se imperiosa a distinção entre a montagem fraudulenta que cria fala inexistente e a crítica política que utiliza fragmentos autênticos para construir narrativa opinativa. A grave manipulação discursiva ocorre quando a peça veicula fala do candidato adversário que jamais existiu ou que foi construída a partir da reunião de frases ditas em

momentos e contextos distintos, caracterizando típico caso de manipulação que impõe urgente atuação corretiva da Justiça Eleitoral.

51. A hipótese dos autos, contudo, é substancialmente diversa. Não se trata de criação de fala inexistente nem de reunião artificial de fragmentos para forjar declaração jamais proferida. Ao contrário, o vídeo reproduz manifestação autêntica do candidato da recorrente, externada em debate público televisionado, à qual se contrapõe juízo opinativo sobre sua veracidade a partir de pronunciamento de terceiro em tom satírico.

52. O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito. O § 1º do mesmo dispositivo proíbe especificamente o uso de conteúdo sintético gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deepfake).

53. No caso concreto, inexistente qualquer conteúdo sintético, voz gerada por inteligência artificial, clonagem vocal ou deepfake. A fala do candidato é real, autêntica e integralmente preservada. O que se acrescenta é contraposição opinativa externa, manifestação de discordância quanto à veracidade da afirmação proferida no debate, por meio de inserção do recurso popularmente conhecido como “meme de internet”.

54. Impõe-se proceder ao distinguishing em relação ao precedente do Tribunal Superior Eleitoral invocado pela recorrente para sustentar a ilicitude da segunda publicação.

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. INTERNET. ART. 9º-C DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. EDIÇÃO DE VÍDEO. MANIPULAÇÃO DE CONTEÚDO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE DO FATO. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO. NÃO PROVIDO. 1. Impugnados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial. 2. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/CE, que manteve multa individual de R\$15.000,00 imposta aos recorrentes, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024 e respectiva coligação, pela prática de propaganda eleitoral irregular negativa na internet devido à divulgação de vídeos descontextualizados em desfavor de candidato adversário. 3. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE 23.610/2019, ‘é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à

integridade do processo eleitoral'. 4. Extrai-se da moldura fática do acórdão regional que os recorrentes divulgaram vídeos nas redes sociais TikTok, Facebook e Instagram, cujo conteúdo consiste 'na justaposição artificial de falas do candidato André Fernandes com trechos de pronunciamento anterior do ex-presidente Jair Bolsonaro, criando uma narrativa distorcida e enganosa, que induziu os eleitores à falsa crença de que o primeiro teria proferido ofensas contra a ex-deputada Maria do Rosário'. 5. De acordo com o TRE/CE, não se trata de divulgação de crítica política, mas sim de disseminação de conteúdo manipulado com associação enganosa de falas em relação a adversário, com potencial de prejudicar a lisura do processo eleitoral, não amparada pela liberdade de expressão. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 6. O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 30/TSE). 7. A majoração da multa, no caso, decorreu da gravidade da conduta, caracterizada pela manipulação de conteúdo audiovisual e disseminação em diferentes plataformas digitais. 8. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060020078, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2026.

55. No Recurso Especial Eleitoral nº 0600200-78, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a ilicitude reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral residiu na justaposição artificial de falas do candidato André Fernandes com trechos de pronunciamento anterior do ex-presidente Jair Bolsonaro, criando narrativa distorcida e enganosa que induzia os eleitores à falsa crença de que o primeiro teria proferido ofensas contra a ex-deputada Maria do Rosário, ofensas estas jamais pronunciadas.

56. Naquele caso, a manipulação consistiu em atribuir ao candidato palavras que ele jamais disse, mediante associação enganosa de falas de pessoas distintas em contextos diversos, produzindo conclusão factual falsa sobre declaração inexistente. A situação é substancialmente diversa da ora examinada, onde a fala reproduzida ("eu nunca vendi a água") é exatamente o que o candidato disse, ao vivo, perante o eleitorado, sem qualquer alteração de conteúdo literal.

57. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição normativa do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

58. A imputação de que determinada pessoa candidata falta com a verdade, expressa na legenda "O povo sabe que é mentira!", não ultrapassa os limites da crítica política contundente, dura e ácida, admitida no contexto do confronto democrático entre postulantes ao cargo

máximo do Executivo estadual. Trata-se de juízo de valor sobre a sinceridade de uma resposta política, protegido pela liberdade de expressão.

59. Este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 0600100-46.2024.6.02.0018, da relatoria do Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto, assentou expressamente que a atribuição de inverdade a candidato concorrente ou a pecha de "mentiroso" não extrapola a crítica política inerente à disputa, porquanto integra a dialética salutar do embate eleitoral e o animus criticandi.

60. A alusão a fatos pretéritos e a responsabilização política pela orientação administrativa integra a dialética eleitoral legítima, não configurando conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico quando a coligação representante possui os mesmos meios para contraditar as informações. Eventuais mudanças de posição de lideranças políticas sobre assuntos de interesse coletivo inserem-se na própria dinâmica da política e não autorizam censura judicial, sob pena de criminalização da atividade política.

61. A intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas deve ser excepcionalíssima, minimalista e necessariamente cirúrgica, sob pena de inconstitucional cerceamento do direito à livre informação pelo eleitor. As críticas políticas, mesmo ácidas e desconfortáveis, devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem intervenção do Poder Judiciário, que não pode nem deve funcionar como curador da qualidade de discursos e narrativas eminentemente políticos, especialmente quando construídos a partir de fatos de conhecimento público.

62. Estando a declaração do candidato da recorrente integralmente preservada em sua literalidade e ausente trucagem fraudulenta, o vídeo situa-se no terreno da disputa persuasiva e do confronto de versões sobre ato de gestão, não se configurando fato sabidamente inverídico, ofensa pessoal degradante ou qualquer das hipóteses taxativas do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 aptas a ensejar a procedência da representação por propaganda irregular.

Dispositivo

63. Ante o exposto, em consonância com as garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de informação política, e em observância ao princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida (ID 10538302), que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da representação por propaganda eleitoral irregular, resolvendo em definitivo o mérito do processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

64. É o voto.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Desembargador Eleitoral Relator